



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.901-A, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de expandir a cobertura de energia elétrica e de internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O Programa Nacional "Energia e Internet para Todos" terá como objetivos:

I - integração de infraestruturas: Promover a integração das redes de energia elétrica e de telecomunicações, utilizando a infraestrutura existente para expandir a conectividade à internet;

II - energia sustentável: Garantir o fornecimento de energia elétrica sustentável para o funcionamento das redes de telecomunicações, priorizando fontes renováveis;

III - inclusão digital: Promover a inclusão digital da população, especialmente em áreas rurais e de baixa renda, por meio do acesso à internet de qualidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV - desenvolvimento local: Estimular o desenvolvimento local, promovendo a criação de empregos e a geração de renda nas comunidades beneficiadas.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", o Poder Executivo federal deverá:

I - articulação de programas: Articular os programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil", com o objetivo de incluir a tecnologia de fibra óptica nas redes elétricas novas e existentes;

II - incentivos financeiros: Oferecer incentivos financeiros para empresas que investirem em projetos de expansão da infraestrutura de energia elétrica e de telecomunicações em regiões carentes;

III - parcerias: Estimular parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para a implementação do programa;

IV - monitoramento: Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar o progresso e o impacto do programa.

Art. 4º Os consórcios entre governos estaduais e municipais serão incentivados para a execução do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", visando otimizar os recursos e evitar a sobreposição de esforços.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A expansão da energia elétrica e da internet, isoladamente, embora representem avanços importantes, não são suficientes para promover o desenvolvimento socioeconômico pleno e inclusivo que o Brasil necessita. A verdadeira transformação reside na integração estratégica desses dois serviços essenciais, criando sinergias que potencializam seus impactos e ampliam o acesso a oportunidades para todos os brasileiros, especialmente em regiões carentes e historicamente marginalizadas.

A energia elétrica, por si só, viabiliza a iluminação, o funcionamento de eletrodomésticos e equipamentos básicos, e o desenvolvimento de atividades produtivas locais. No entanto, sem acesso à internet, as comunidades permanecem isoladas da economia digital, com acesso limitado à informação, à educação e às novas tecnologias. Por outro lado, a internet, sem a garantia de energia elétrica estável e acessível, torna-se um recurso intermitente e de difícil utilização, comprometendo seu potencial transformador.

A integração da energia elétrica e da internet, por meio de políticas públicas que promovam a expansão coordenada desses serviços, permitirá que as comunidades remotas e carentes se conectem ao mundo, abrindo portas para um futuro mais próspero. O acesso à informação e à educação online, por exemplo, possibilitará a qualificação profissional, o desenvolvimento de novos negócios e a geração de renda, impulsionando a economia local e reduzindo as desigualdades sociais e regionais. A telemedicina, por sua vez, ampliará o acesso à saúde, levando atendimento médico a localidades distantes e carentes de profissionais.

Além disso, a integração desses serviços contribuirá para a modernização da agricultura, por meio do acesso a informações sobre técnicas de cultivo, previsão do tempo e mercados, aumentando a produtividade e a renda dos agricultores familiares. O acesso à internet também facilitará a comunicação e a participação cidadã, permitindo que as comunidades se organizem, reivindiquem seus direitos e contribuam para o desenvolvimento local.





A falta de conectividade e de energia elétrica confiável perpetua um ciclo de pobreza e exclusão, limitando o potencial dessas comunidades e impedindo que participem plenamente da sociedade e da economia do país. Investir na integração desses serviços é, portanto, uma estratégia fundamental para promover a inclusão digital, o desenvolvimento sustentável e a justiça social em todo o território nacional.

No Amazonas, a título de exemplo, grande parte da população vive uma intensa exclusão elétrica, o que também cria um entrave para a transição energética na Amazônia. Conforme o Censo 2010¹, só no Estado, quase 160 mil pessoas não possuem energia elétrica em suas casas, já os Relatórios do Instituto de Energia e Meio Ambiente (Iema)², indicam que cerca de 990 mil pessoas ainda estão sem acesso à eletricidade na região amazônica como um todo, as quais se encontram majoritariamente em áreas indígenas e de conservação, reforçando a importância de planejar eficazmente e identificar precisamente essas populações. Logo, resta salientar que para que a abrangência da cobertura de energia elétrica seja possível, o apoio legislativo é imprescindível como fomentador de mudanças nessas realidades.

Portanto, a integração da energia elétrica e da internet, por meio de investimentos coordenados e políticas públicas eficazes, é um imperativo para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, especialmente em regiões carentes. Ao conectar essas comunidades ao mundo digital, estaremos abrindo portas para a educação, a saúde, a informação e as oportunidades de trabalho, impulsionando a economia local, reduzindo as desigualdades e construindo um futuro mais justo e

1 ALBUQUERQUE, Lierge. "Comunidades sem acesso à energia elétrica ainda são entraves à transição energética na Amazônia". 14 de Março de 2024. Um só planeta. Disponível em:

<https://umsoplaneta.globo.com/energia/noticia/2024/03/14/comunidades-sem-acesso-a-energia-eletrica-ainda-sao-entraves-a-transicao-energetica-na-amazonia.ghtml>.

Acesso em: 12/12/2024.

2 FERRAZ, Jr. "Série Energia: Amazônia tem desafios específicos para acesso à energia elétrica". 19 de Julho de 2024. Jornal da USP. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/serie-energia-amazonia-tem-desafios-especificos-para-acesso-a-energia-eletrica/>. Acesso em: 12/12/24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

próspero para todos os brasileiros. Aprovar medidas que promovam essa integração é investir no presente e no futuro do país, garantindo que todos tenham a chance de participar plenamente da sociedade e da economia digital.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/12/2024 14:25:00.287 - Mesa

PL n.4901/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242965927800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.901, de 2024, do Deputado Amom Mandel, propõe programa com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, e promover a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa favorecer a integração estratégica desses dois serviços essenciais, aproveitar sinergias para expansão dessas infraestruturas e criar oportunidades de benefícios econômicos e sociais para todos os brasileiros, especialmente para aqueles que habitam em regiões carentes e historicamente marginalizadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Comunicação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.901, de 2024.

O Projeto de Lei nº 4.901, de 2024, do Deputado Amom Mandel, propõe programa com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, e promover a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

O programa proposto foca na integração de infraestruturas novas e existentes, no uso de energias renováveis, na inclusão digital por meio do acesso à internet de qualidade e no estímulo ao desenvolvimento local, que promova criação de empregos e geração de renda para as comunidades beneficiadas. Um dos principais aspectos da lei, para cumprir seus objetivos, é articular os programas “Luz para Todos” e “Wi-Fi Brasil”, bem como prover incentivos financeiros, parcerias entre setor público e privado, e consórcios entre governos estaduais e municipais.

Hoje, a energia elétrica ainda não está presente no lar de mais de 330 mil famílias¹, (re)produzindo a falta de dignidade energética para mais de 1.300.000 pessoas. Além disso, tem-se, atualmente, mais de 5,9 milhões de domicílios² sem acesso à internet – especialmente em regiões carentes, áreas rurais isoladas e comunidades remotas. Nota-se que, mesmo com os

1 Fonte: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-atualiza-dados-do-programa-luz-para-todos>

2 Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>



importantes avanços de universalização promovidos pelas políticas públicas e atuação do setor privado nas últimas décadas, ainda há importante parcela da população brasileira a ser atendida, conforme mencionado.

Além disso, mesmo em locais já universalizados, ainda é necessária a melhoria na prestação dos serviços, visto haver limitações na capacidade de fornecimento, baixa qualidade e instabilidades frequentes. No setor elétrico, por exemplo, se considera universalizada aquela unidade consumidora meramente conectada, mesmo que com baixa capacidade. No entanto, as demandas modernas, para qualidade de vida das famílias e para produtividade nas atividades econômicas, exigem potências mais elevadas, bem como melhor qualidade e segurança de fornecimento, no sentido de assegurar a dignidade energética.

A proposição, meritória do ponto de vista do interesse público, apresenta um importante aprimoramento nas políticas públicas para atendimento no fornecimento de energia elétrica e internet, em benefício da sociedade. Ao prever a integração e atuação sinérgica dos esforços das políticas já existentes para universalização e melhoria do fornecimento dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e de internet, em especial para atendimento das comunidades carentes, o projeto trará inegável benefício para a sociedade e justiça com a população beneficiada.

Como forma de aprimorar a proposição original, propusemos alguns ajustes técnicos e textuais. Em suma, inicialmente, prevemos que o programa tenha como objeto tanto a expansão das infraestruturas de energia elétrica e internet, quanto a melhoria, para também reforçar as condições de fornecimento desses serviços. Além disso, adicionamos mais tecnologias de rede e internet que podem ser aliadas às infraestruturas de energia elétrica e tornamos este rol exemplificativo, tornando possível que outras tecnologias que surgirem também possam ser utilizadas.

Por fim, adicionamos indicação das possíveis fontes de receitas para o programa em tela, utilizando as mesmas fontes de recursos já estabelecidas para as duas políticas que se pretende articular. Ao invés de competir por recursos, a proposta tende a criar sinergia, trazendo mais



eficiência aos gastos na consecução de seus objetivos. Dessa forma, espera-se no longo prazo uma redução dos gastos totais, bem como melhoria do índice custo-benefício dessas políticas públicas para a população brasileira, em especial às famílias mais carentes.

Ante o exposto, considero ser meritório o projeto ora examinado. Portanto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.901, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de expandir e melhorar a cobertura de energia elétrica e de internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O Programa Nacional "Energia e Internet para Todos" terá como objetivos:

I - integração de infraestruturas: Promover a integração das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações, utilizando infraestrutura existente e nova para expandir a conectividade à internet;

II - energia elétrica sustentável: Favorecer o fornecimento de energia elétrica sustentável, segura e de qualidade para o desenvolvimento local e o funcionamento da infraestrutura de telecomunicações, priorizando fontes renováveis de energia elétrica;

III - inclusão digital: Promover a inclusão digital da população, especialmente em áreas rurais e de baixa renda, por meio do acesso à internet de qualidade;

IV - desenvolvimento local: Estimular o desenvolvimento local, promovendo a criação de empregos e a geração de renda nas comunidades beneficiadas, bem como garantir os direitos sociais.



Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", o Poder Executivo federal poderá implementar:

I - articulação de programas: Articular os programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil", com o objetivo de incluir tecnologias telecomunicações aliadas à infraestrutura de energia elétrica existente e nova, tais como fibras óticas, comunicação via rede elétrica (*Power-Line Communication*), internet via satélite, internet via rádio, redes de telefonia, redes mesh comunitárias, entre outras;

II - incentivos financeiros: Oferecer incentivos financeiros para empresas que investirem em projetos de expansão ou melhoria das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações em regiões carentes;

III - parcerias: Estimular parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para a implementação do programa;

IV - monitoramento: Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação de metas para acompanhar o progresso e o impacto do programa.

Art. 4º Os consórcios entre governos estaduais e municipais serão incentivados para a execução do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", visando otimizar os recursos e evitar a sobreposição de esforços.

Art. 5º As fontes de recursos para o programa de que trata esta lei são as mesmas dos programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil".

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.901/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Bebeto, Célio Silveira, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de expandir e melhorar a cobertura de energia elétrica e de internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O Programa Nacional "Energia e Internet para Todos" terá como objetivos:

I - integração de infraestruturas: Promover a integração das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações, utilizando infraestrutura existente e nova para expandir a conectividade à internet;

II - energia elétrica sustentável: Favorecer o fornecimento de energia elétrica sustentável, segura e de qualidade para o desenvolvimento local e o funcionamento da infraestrutura de telecomunicações, priorizando fontes renováveis de energia elétrica;

III - inclusão digital: Promover a inclusão digital da população, especialmente em áreas rurais e de baixa renda, por meio do acesso à internet de qualidade;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV - desenvolvimento local: Estimular o desenvolvimento local, promovendo a criação de empregos e a geração de renda nas comunidades beneficiadas, bem como garantir os direitos sociais.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", o Poder Executivo federal poderá implementar:

I - articulação de programas: Articular os programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil", com o objetivo de incluir tecnologias telecomunicações aliadas à infraestrutura de energia elétrica existente e nova, tais como fibras óticas, comunicação via rede elétrica (*Power-Line Communication*), internet via satélite, internet via rádio, redes de telefonia, redes mesh comunitárias, entre outras;

II - incentivos financeiros: Oferecer incentivos financeiros para empresas que investirem em projetos de expansão ou melhoria das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações em regiões carentes;

III - parcerias: Estimular parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para a implementação do programa;

IV - monitoramento: Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação de metas para acompanhar o progresso e o impacto do programa.

Art. 4º Os consórcios entre governos estaduais e municipais serão incentivados para a execução do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", visando otimizar os recursos e evitar a sobreposição de esforços.

Art. 5º As fontes de recursos para o programa de que trata esta lei são as mesmas dos programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil".

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

